



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG 098/2018.

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 034/2018 de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre normas urbanísticas para o licenciamento das instalações de infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações e estações transmissoras de radiocomunicação autorizadas e homologadas pela Agência nacional de Telecomunicações (ANATEL)”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo dispor sobre normas urbanísticas para o licenciamento das instalações de infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações e estações transmissoras de radiocomunicação autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Ab initio, ressalta-se que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 92, incisos V e XII, *in verbis*:

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

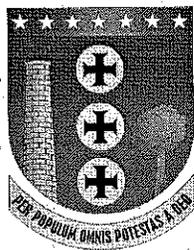
V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”

Demais disso, a matéria ainda insere-se na competência do Município, vez que conforme dispõe o artigo 30, I, II, aos Municípios competem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual naquilo que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, sob os critérios da competência e da iniciativa, não se vislumbram vícios de ordem formal que possam impedir a tramitação do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao aspecto material imperioso mencionar que, quando da consecução dos objetivos encampados no Projeto de Lei em análise, se faz necessária a observância do disposto na legislação federal pertinente, em especial ao previsto na Lei Federal 13.116/2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e na Lei Federal 11.934/2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, bem como nas regulamentações específicas sobre a matéria, conforme mencionado no art. 1º da proposição em epígrafe.

Em mensagem anexa o Exmo Prefeito do Município de Contagem justifica que há *“a necessidade de readequação da legislação municipal que discipline a instalação de equipamentos de telecomunicações, quer se tratando de infraestrutura, quer de estações rádio-base-ERBs, para que a cidade responda, adequadamente, aos desafios advindos da modernização tecnológica, visando ofertar a população do município as novas tecnologias e, especialmente, a melhoria na qualidade do sinal, para voz e dados, o que também propiciará maior competitividade da indústria e do comércio local. A legislação atual – Lei nº 3.533, de 25 de abril de 2002, não é mais adequada para regular a contento a demanda apresentada pela própria população. (...)”*

Por fim, cabe salientar que conforme disposto no art. 24 da Lei Federal 13.316/2015, o Município, para implementação do disposto na proposição em exame, deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações:

“Art. 24. Em municípios com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o poder público municipal deverá instituir comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito local.”

Assim, recomenda-se às Comissões que verifiquem o cumprimento da exigência supramencionada.

Atendidas as recomendações supramencionadas, ***manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 034/2018, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de Outubro de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral